



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.686 - RJ (2017/0141275-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : VIANEI DE ABREU GONCALVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO - RJ080701
MÁRIO ORLANDO FERREIRA STOQUE - RJ140517
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E AGENTE ADMINISTRATIVO DE NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

2. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrido, "Agente Administrativo", não exige nível superior ou curso específico, não se enquadrando, portanto, na definição acima.

3. Se, no caso concreto, o servidor atua desempenhando atividades técnicas, diversas das previstas para o cargo que ocupa, tal fato não tem o condão de transformá-lo em "técnico" para aplicação da jurisprudência acima descrita.

4. Ademais, classificar as atividades cotidianas realizadas pelo servidor demanda reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Embargos de Declaração provido apenas para esclarecimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de dezembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.686 - RJ (2017/0141275-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : VIANEI DE ABREU GONCALVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO - RJ080701
MÁRIO ORLANDO FERREIRA STOQUE - RJ140517
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E AGENTE ADMINISTRATIVO DE NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.
2. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrido, "Agente Administrativo", não exige nível superior ou curso específico, não se enquadrando, portanto, na definição acima.
3. Recurso Especial provido.

O recorrente alega haver omissão e contradição no acórdão recorrido, uma vez que o cargo, embora de nível médio, é na área de processamento de dados e informática, na assessoria de tecnologia da informação, o que configuraria atividade de caráter técnico.

Contraminuta apresentada às fls. 409-410, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.686 - RJ (2017/0141275-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O acórdão recorrido não padece dos vícios alegados. Nele se assentou que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber" (RMS 7.550/PB, Sexta Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 02/03/1998).

É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrido de "agente administrativo" apenas exige nível médio, não se enquadrando, portanto, na definição acima (RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2011). Especificamente sobre o caso de agente administrativo, colaciono o seguinte julgado do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR ESTADUAL E AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal possibilita a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Todavia, no caso em apreço, o cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ocupado pela impetrante não possui natureza técnica, não sendo lícita, portanto, a sua acumulação com o cargo de professora estadual. Precedentes.

4. Segurança denegada.

(MS 8.590/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/08/2009).

Se, no caso concreto, o servidor atua desempenhando atividades técnicas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas das previstas para o cargo que ocupa, tal fato não tem o condão de transformá-lo em "técnico" para aplicação da jurisprudência acima descrita. Ademais, classificar as atividades cotidianas realizadas pelo servidor demanda reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, conheço dos **Embargos de Declaração e dou-lhe provimento apenas para realizar os esclarecimentos acima.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0141275-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.678.686 / RJ** **EDcl no**

Números Origem: 00048281620134025101 2013.51.01.004828-9 201351010048289

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VIANEI DE ABREU GONCALVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO - RJ080701
MÁRIO ORLANDO FERREIRA STOQUE - RJ140517

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIANEI DE ABREU GONCALVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO - RJ080701
MÁRIO ORLANDO FERREIRA STOQUE - RJ140517
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.